



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 78 – COSIT |
| DATA | 13 de maio de 2026 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000.000/0000-00 |

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE. HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO INTEGRAL NO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EXCESSO COMO DEDUÇÃO EM PERÍODOS DE APURAÇÃO SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep que excederem ao valor dessa contribuição a pagar no mesmo mês de apuração poderão ser deduzidos nas apurações subsequentes da referida contribuição, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a partir de 20 de dezembro de 2022, data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, no Diário Oficial da União – DOU.

A utilização do excesso dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte em determinado período de apuração como dedução do valor a pagar dessa mesma contribuição em períodos de apuração subsequentes abrange o saldo acumulado, na data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, no DOU, de retenções dessa contribuição sofridas por força do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, que não puderam ser deduzidas no respectivo mês de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, art. 3º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 24; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, art. 106; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, art. 29; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 110.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE. HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO INTEGRAL NO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EXCESSO COMO DEDUÇÃO EM PERÍODOS DE APURAÇÃO SUBSEQUENTES. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

Os valores retidos na fonte a título de Cofins que excederem ao valor dessa contribuição a pagar no mesmo mês de apuração poderão ser deduzidos nas apurações subsequentes da referida contribuição, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a partir de 20 de dezembro de 2022, data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, no DOU.

A utilização do excesso dos valores da Cofins retidos na fonte em determinado período de apuração como dedução do valor a pagar dessa mesma contribuição em períodos de apuração subsequentes abrange o saldo acumulado, na data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, no DOU, de retenções dessa contribuição sofridas por força do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, que não puderam ser deduzidas no respectivo mês de apuração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, art. 3º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, art. 24; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, art. 106; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, art. 29; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 110.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente informa que tem como atividades principais a fabricação e a revenda de componentes elétricos e eletrônicos para a indústria automotiva.

3. Afirma que, no contexto de suas atividades empresariais, sofre retenções da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em decorrência do recebimento de pagamentos referentes a:

- a) serviços profissionais prestados para outras pessoas jurídicas, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e
- b) vendas de autopeças, conforme previsto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

4. Assinala que, segundo disposto no art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, *“os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria”*.

5. Menciona que o art. 106 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, em consonância com o art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, determinava que as retenções não aproveitadas poderiam ser objeto de restituição e compensação.

6. Acrescenta que, nesse contexto, a Solução de Consulta Cosit nº 121, de 26 de março de 2019, expôs o entendimento da Receita Federal de que, por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que sejam apurados pelo contribuinte em meses subsequentes.

7. Pondera que, embora a referida Solução de Consulta tenha tratado especificamente de retenções da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculadas à prestação de serviços a órgãos públicos,¹ as mesmas razões de decidir podem ser aplicadas às retenções dos referidos tributos decorrentes da prestação de serviços profissionais e da venda de autopeças.

8. Relata que *“acumulou créditos decorrentes destas retenções em virtude da impossibilidade de dedução dos valores a pagar de PIS e COFINS nos respectivos meses de apuração e tem dúvidas quanto à forma de aproveitar esses créditos”*.

9. Observa que o cenário normativo exposto nos itens anteriores foi alterado pela edição da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, uma vez que o art. 110 desse novo ato normativo autoriza a utilização de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para deduzir as referidas contribuições devidas em períodos de

¹ Na verdade, a Solução de Consulta Cosit nº 121, de 2019, examina retenções na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes à receita auferida com contrato de locação de equipamentos firmado com empresa de economia mista, submetida aos regimentos da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

apuração subsequentes, quando não for possível deduzi-las dos valores a pagar das respectivas contribuições no próprio mês de apuração.

10. Argumenta que, dessa forma, a partir de 20 de dezembro de 2022, data em que a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, entrou em vigor, é possível deduzir diretamente, na apuração das contribuições em testilha efetuada em meses subsequentes, as retenções dessas contribuições não aproveitadas nos respectivos períodos de apuração.

11. Ressalva que, ao contrário do que ocorre com o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.727, de 2008, que admite expressamente a restituição/compensação do saldo acumulado de retenções apurados em períodos anteriores, a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, nada menciona sobre o saldo acumulado de retenções existente na data de sua publicação.

12. Expõe seu entendimento de que é permitido “o aproveitamento do saldo acumulado de retenções de PIS/COFINS na data de publicação da IN RFB 2.121/22 via dedução direta na apuração de PIS/COFINS nos meses subsequentes”.

13. Isso posto, indaga:

a) A partir da publicação da IN RFB 2121/22, os valores retidos de PIS/COFINS por força do art. 30 da Lei nº 10.833/03 e do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.485/02, que não puderam ser aproveitados no mês de apuração das respectivas das contribuições, podem ser deduzidos pelo contribuinte que sofreu as retenções diretamente na apuração do PIS e da COFINS de meses subsequentes?

b) O saldo acumulado, na data de publicação da IN RFB 2121/22, de retenções de PIS/COFINS sofridas por força do art. 30 da Lei nº 10.833/03 e do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.485/02, que não puderam ser aproveitados no mês de apuração das respectivas contribuições, podem ser deduzidos pelo contribuinte que sofreu as retenções diretamente na apuração do PIS e da COFINS de meses subsequentes à publicação da IN RFB 2121/22?

FUNDAMENTOS

14. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, 09 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada.

15. Convém esclarecer, ainda, que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os

eventos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritas, adequadamente, as situações às quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

16. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

17. Na presente consulta a interessada informa que sofre retenções da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em decorrência do recebimento de pagamentos referentes a:

17.1. serviços profissionais prestados para outras pessoas jurídicas, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

17.2. vendas de autopeças, conforme previsto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, que dispõe:

Art. 3º (...)

(...)

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: (Redação dada pela lei nº 11.196, de 2005)

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei; (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei. (Incluído pela lei nº 11.196, de 2005)

(...)

18. Conforme relatado pela consulente, o art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, determina que, quando não for possível deduzir os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, as referidas retenções podem ser objeto de restituição ou compensação:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas

contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

(grifou-se)

19. Essa matéria foi disciplinada, entre outros, pelos seguintes atos:

a) Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, atualmente revogada, que dispunha:

Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida e a compensação poderá ser declarada a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

(grifou-se)

b) Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, atualmente revogada, que previa:

Art. 106. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, nos termos da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, caput).

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, § 1º).

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, § 2º).

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput, nos termos da IN RFB nº 1.717, de 2017 (Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, art. 1º, § 3º).

§ 4º O saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, nos termos da IN RFB nº 1.717, de 2017 (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, § 3º).

(grifou-se)

c) Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, atualmente em vigor, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, e estabelece:

Art. 29. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, no caso em que não seja possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução a que se refere o caput no caso em que o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV, a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

(grifou-se)

d) Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, atualmente em vigor, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e determina:

Art. 110. A pessoa jurídica poderá utilizar os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, para (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, caput):

I - dedução da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em períodos de apuração subsequentes;

II - compensação com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021; e

III - restituição em dinheiro, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

§ 1º A impossibilidade da dedução prevista no caput estará configurada quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, § 1º).

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês (Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º, § 2º).

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade da dedução prevista no caput, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021 (Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, art. 1º, § 3º).

(grifou-se)

20. O exame desses dispositivos legais revela que, no passado, conforme exposto na Solução de Consulta Cosit nº 121, de 2019, que foi mencionada pela interessada, não havia previsão legal para utilizar o “excesso” de retenção de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins em determinado período como dedução das respectivas contribuições a serem pagas em períodos de apuração posteriores, possibilidade só foi criada com a edição da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

21 Portanto, responde-se positivamente à primeira indagação da interessada: os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins que excederem ao valor das respectivas contribuições a pagar no mesmo mês de apuração poderão ser deduzidos nas apurações subsequentes dessas mesmas contribuições, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a partir de 20 de dezembro de 2022, data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, no Diário Oficial da União (DOU).

22. Este foi, inclusive, o posicionamento exarado por esta Coordenação-Geral de Tributação – Cosit na Solução de Consulta Cosit nº 119, de 2 de maio de 2024,² cujo entendimento tem efeito vinculante no âmbito da RFB, consoante art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, 09 de dezembro de 2021,³ conforme demonstrado abaixo:

SC Cosit nº 119, de 2024

Fundamentos

(...)

19. Sendo assim, verifica-se que:

a) os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins somente poderão ser deduzidos pelo contribuinte com o que for por ele devido em relação à mesma espécie de contribuição, podendo ser no mês de apuração ou em períodos de apuração subsequentes a que se refere a retenção;

b) os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins em um dado mês, que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição, ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB;

c) para fatos geradores ocorridos até 19 de dezembro de 2022 (até o dia anterior à publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, no DOU), por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que sejam apurados pelo contribuinte em meses subsequentes. Ocorrendo essa hipótese, só lhe restará requerer a restituição ou proceder à compensação, na forma do § 3º do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021;

d) a partir da publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022,1 no DOU, início da sua vigência, passa-se a ser permitida também a dedução do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que sejam apurados pelo contribuinte em meses subsequentes (art. 110, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022); e

(...)

(grifou-se)

² Disponível na íntegra em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/137803> (acesso em 23 set. 2025)

³ Instrução Normativa RFB nº 2.058, 09 de dezembro de 2021: Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação: I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e (...)

23. Quanto à segunda indagação da consultante, observa-se que a determinação dos excessos de retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins⁴ já está prevista na legislação tributária desde o advento do art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, para fins de restituição ou de compensação desses valores com débitos relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal, enquanto a dedução desses excessos na apuração das respectivas contribuições a pagar em períodos de apuração subsequentes só se tornou possível com o advento do art. 110, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022. Trata-se, portanto, de dois eventos distintos e inconfundíveis.

24. Note-se que a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, não veda a utilização de saldos acumulados de excessos de retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins existentes na data de sua publicação no DOU, nem estabelece normas de transição para a aplicação da nova norma prevista em seu art. 110, inciso I. Tal aplicação, além de ser facultativa, beneficia o sujeito passivo e a própria Receita Federal, ao simplificar e agilizar os procedimentos de utilização dos valores em questão.

24.1. Consequentemente, conclui-se que a utilização dos excessos dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte como dedução das respectivas contribuições a pagar em períodos de apuração subsequentes **abrange os saldos acumulados, na data de publicação do referido ato normativo no DOU**, de retenções dessas contribuições que não puderam ser deduzidas no próprio mês de apuração.

CONCLUSÃO

25 Em face do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que:

25.1. os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins que excederem ao valor das respectivas contribuições a pagar no mesmo mês de apuração poderão ser deduzidos nas apurações subsequentes dessas mesmas contribuições, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a partir de 20 de dezembro de 2022, data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, no DOU; e

25.2. a utilização dos excessos dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte em determinado período de apuração como dedução do valor a pagar das respectivas contribuições em períodos de apuração subsequentes abrange os saldos acumulados, na data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, no DOU,

⁴ Assim considerados os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração.

de retenções dessas contribuições sofridas por força do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, que não puderam ser deduzidas no respectivo mês de apuração.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit06

Assinado digitalmente
ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente vinculada à SC Cosit nº 119, de 2024. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit